

Inexigibilidade de Licitação

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração, Informática e Recursos Humanos

OBJETO: Contratação de serviços cartoriais

PARECER

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER JURÍDICO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO DEMONSTRADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 74, INCISO I DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Técnica Jurídica, nos termos do art. 72, inciso III da Lei nº 14.133/2021, para emissão de parecer acerca da possibilidade jurídica de Contratação Direta por meio de Inexigibilidade de Licitação do CARTÓRIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTROS DE TENENTE LAURENTINO CRUZ (CNPJ nº 23.994.415/0001-23), para a prestação de serviços cartoriais.

02. É, em breve síntese, o relatório. Passamos a analisar.

II - FUNDAMENTOS

03. A Constituição Federal de 1988 desenhou um cenário baseado no mérito, na eficiência e na legalidade, além de juridicizar a própria moral como critério regulador das atividades administrativas, resultando em privilegiar institutos como a licitação.

A autenticidade pode ser verificada em:

<http://portal.tenentelaurentino.pe.topsolutionsrn.com.br/validacao-documento>, usando o Código de Verificação: A25318136891 e Código Autenticação: be03ad18



04. Nesse propósito, estatuiu no art. 37, XXI, que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações”.

05. No tocante à INEXIGIBILIDADE de licitação, esta só é possível em se verificando a **impossibilidade jurídica da competição**, conforme previsto no art. 74, da Lei nº 14.133/2021. Aqui, conquanto a referida lei descreva situações específicas já se consubstanciou na doutrina e na jurisprudência que não se trata de situações taxativas, de modo que o parâmetro há de ser sempre a “inviabilidade de competição”.

06. Compulsando os autos, constata-se tratar de procedimento de inexigibilidade de licitação, tendo em vista a existência de empresa exclusiva que presta os serviços objeto deste processo no âmbito do Município de Tenente Laurentino Cruz/RN, sendo o único Cartório no Município.

07. Com relação à justificativa do preço contratado, é de ser ressaltado que os valores estimados foram devidamente justificados, a partir de levantamento do custo ocorrido com estes serviços no exercício financeiro anterior.

08. Por fim, importante mencionarmos que há comprovação da completa regularidade fiscal, trabalhista e social do CARTÓRIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTROS DE TENENTE LAURENTINO CRUZ (CNPJ nº 23.994.415/0001-23), bem como acervo probatório que demonstra a sua exclusividade para o fornecimento do objeto desta contratação.

A autenticidade pode ser verificada em:

<http://omtenentelaurentino.pe.topsolutionsrn.com.br/validacao-documento>, usando o Código de
Identificação: A25318136891 e Código Autenticação: be03ad18



09. Sendo assim, oportuno concluir que o dispositivo em que se fundamenta a contratação direta no presente caso é o Art. 74, I da Nova Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

10. Importante frisarmos ainda que fora observado o procedimento previsto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que assim reza:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

A autenticidade pode ser verificada em:

<http://portal.tenentelaurentino.pe.topsolutionsrn.com.br/validacao-documento>, usando o Código de Identificação: A25318136891 e Código Autenticação: be03ad18



III – CONCLUSÃO

11. Assim sendo, satisfeitos os requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, na permissividade do art. 74, inciso I da mencionada Lei, destaca-se a inexigibilidade em razão da **inviabilidade de competição**, como se verifica na hipótese dos autos, opinamos pela possibilidade jurídica e regular prosseguimento do processo de contratação direta do CARTÓRIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTROS DE TENENTE LAURENTINO CRUZ (CNPJ nº 23.994.415/0001-23) para a prestação de serviços cartorários.

É o nosso posicionamento técnico jurídico conclusivo, obrigatório e não vinculante.

Tenente Laurentino Cruz/RN, 18 de março de 2025.

CAIO TÚLIO DANTAS BEZERRA
OAB/RN Nº 5.216
Assessor Técnico/Jurídico.

Documento assinado eletronicamente por Caio Túlio Dantas Bezerra, CPF 026.XXX.XXX-41 em 18/03/2025.

A autenticidade pode ser verificada em:

<http://portal.tenentelaurentino.pe.topsolutionsrn.com.br/validacao-documento>, usando o Código de
Identificação: A25318136891 e Código Autenticação: be03ad18

